



Acordo sobre os preços de venda de camiões: o Tribunal de Justiça especifica os tribunais competentes para decidir sobre ações de indemnização

Na falta de um tribunal especializado para esse tipo de ação a nível nacional, uma empresa que tenha efetuado as suas aquisições em vários lugares pode recorrer ao tribunal da área de jurisdição em que se encontra a sua sede social

A RH é uma empresa domiciliada em Córdoba (Espanha), onde adquiriu, entre 2004 e 2009, cinco camiões a um concessionário da Volvo Group España (sociedade com sede social em Madrid, Espanha). Em 19 de julho de 2016, a Comissão adotou uma decisão pela qual declarou a existência de um acordo no qual participaram, de 17 de janeiro de 1997 até 18 de janeiro de 2011, 15 construtores internacionais de camiões, entre os quais a Volvo (Suécia), a Volvo Group Trucks Central Europe (Alemanha) e a Volvo Lastvagnar (Suécia), relativamente a duas categorias de produtos, a saber, os camiões que pesam entre 6 e 16 toneladas e os que pesam mais de 16 toneladas, quer se tratem de camiões rígidos ou de camiões tratores ¹. A Comissão considerou que o acordo abrangia a totalidade do Espaço Económico Europeu (EEE). Aplicou coimas a todas as entidades participantes, com exceção de uma entidade que tinha beneficiado de imunidade total.

A RH intentou no Juzgado de lo Mercantil n.º 2 de Madrid (Tribunal de Comércio n.º 2 de Madrid) uma ação para pagamento de uma indemnização contra as seguintes sociedades do grupo Volvo: a Volvo, a Volvo Group Trucks Central Europe, a Volvo Lastvagnar e a Volvo Group España. A sociedade espanhola alega ter sofrido um prejuízo na medida em que adquiriu cinco veículos acima referidos, pagando um custo adicional devido aos acordos colusórios punidos pela Comissão.

As sociedades do grupo Volvo não puseram em causa a competência territorial do tribunal espanhol, mas contestaram a sua competência internacional, considerando que o facto danoso não ocorreu, na aceção do regulamento relativo à competência judiciária ², no lugar da sede da sociedade espanhola demandante, mas sim no lugar onde o acordo sobre os camiões foi celebrado, ou seja, noutros Estados-Membros.

O tribunal espanhol tem dúvidas quanto à interpretação do artigo 7.º, ponto 2, do regulamento. Com efeito, considera necessário estabelecer se esta disposição constitui uma norma que diz respeito estritamente à competência internacional ou se se trata de uma norma dupla ou mista, que opera igualmente como norma de competência territorial interna.

No seu acórdão hoje proferido, **o Tribunal de Justiça declara que o artigo 7.º, ponto 2, do regulamento deve ser interpretado no sentido de que, no âmbito do mercado afetado por acordos colusórios sobre a fixação e o aumento dos preços de bens, é internacional e territorialmente competente para conhecer**, a título do lugar da materialização do dano, **de uma ação de indemnização** do dano causado por esses acordos contrários ao artigo 101.º TFUE

¹ Decisão C(2016) 4673 relativa a um processo nos termos do artigo 101.º [TFUE] e do artigo 53.º do Acordo EEE (processo AT.39824 – Camiões) (JO 2017, C 108, p. 6).

² Regulamento (UE) n.º 1215/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2012, relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial (JO 2012, L 351, p. 1).

ou o tribunal em cuja área de jurisdição a empresa que se considera lesada adquiriu os bens afetados pelos referidos acordos ou, em caso de aquisições efetuadas por essa empresa em vários lugares, o tribunal em cuja área de jurisdição se encontra a sua sede social.

O Tribunal de Justiça começa por recordar que o conceito de «lugar onde ocorreu o facto danoso», na aceção do artigo 7.º, ponto 2, do regulamento, se refere simultaneamente ao lugar da materialização do dano e ao lugar do evento causal que está na origem desse dano, de modo que a ação pode ser intentada, à escolha do demandante, no tribunal de um ou outro desses dois lugares. **O Tribunal assinala que a infração que esteve na origem do dano alegado abrangia todo o mercado do EEE e gerou uma distorção da concorrência nesse mercado. O lugar da materialização do dano encontra-se, por conseguinte, no referido mercado, do qual faz parte Espanha.**

Em seguida, o Tribunal de Justiça sublinha que **o artigo 7.º, ponto 2, do regulamento atribui direta e imediatamente tanto a competência internacional como a competência territorial do tribunal do lugar onde ocorreu o dano.** No entanto, especifica que a delimitação da área de jurisdição do tribunal em que se situa o lugar da materialização do dano está abrangida, em princípio, pela competência organizativa do Estado Membro ao qual esse tribunal pertence (que pode, por exemplo, concentrar competências num único tribunal especializado no interesse de uma boa administração da justiça).

Na falta desse tribunal especializado, a identificação do lugar da materialização do dano para determinar o órgão jurisdicional competente nos Estados-Membros deve cumprir os objetivos de proximidade e de previsibilidade das regras de competência, bem como de uma boa administração da justiça. A este respeito, **o Tribunal de Justiça distingue duas hipóteses.**

Em primeiro lugar, caso o adquirente lesado tenha comprado exclusivamente bens afetados pelos acordos colusórios em questão na área de competência de um único tribunal, este é competente.

Em segundo lugar, na hipótese de aquisições efetuadas em vários lugares, cada empresa lesada pode recorrer, a título da materialização do dano, ao tribunal do lugar da sua sede social. O Tribunal de Justiça salienta que esta atribuição cumpre a exigência de previsibilidade, uma vez que as demandadas, membros do acordo, não podem ignorar a circunstância de os adquirentes dos bens em questão estarem estabelecidos no mercado afetado pelas práticas colusórias. Cumpre também o objetivo de proximidade e o lugar da sede social da empresa lesada apresenta todas as garantias com vista à organização útil de um eventual processo.

NOTA: O reenvio prejudicial permite aos órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes seja submetido, interrogar o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do direito da União ou sobre a validade de um ato da União. O Tribunal não resolve o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal. Esta decisão vincula do mesmo modo os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não vincula o Tribunal de Justiça.

O [texto integral](#) do acórdão é publicado no sítio CURIA no dia da prolação.

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667.